

CÂMARA MUNICIPAL
FL. 89
1927



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

PARECER JURÍDICO nº 04/2024

Funda-se o presente estudo jurídico acerca da análise da inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de treinamento para membros da Câmara Municipal de Neópolis/SE.

Os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "I" e § 3º da NLLCA - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, Inciso III letra "I" 5º, estabelece, ipisis literis:

Art. 74 - É inexigível a licitação, quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- (...)
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- (...)
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha, a empresa a ser escolhida ou o palestrante deverá gozar de notória especialização. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias.

Observa-se que os requisitos da norma anterior foram recepcionados pela nova legislação. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou a

47



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da empresa e/ou profissional que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do caput do artigo 74, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas na novel legislação.

Cumprir observar que é obrigatória a análise das minutas pelo assessor jurídico antes de se de deflagrar o procedimento licitatório (art. 18, inciso VI, da Lei nº. 14.133/21), o que aqui se faz.

Isto Posto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a NLLCA – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

MUNICIPAL
Fl. 91
BOSZ



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Neópolis/SE, 17 de fevereiro de 2024.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE. 2927